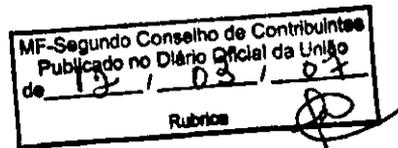




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. INCIDÊNCIA. ATO NÃO COOPERADO. LEVANTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** A contestação da metodologia adotada pela fiscalização para apurar a base imponible da contribuição deve vir acompanhada de provas cabais de que houve erro no trabalho fiscal. Ademais, o risco por não contabilizar em separado os atos não albergados pela isenção do art. 6º da LC nº 70/91 pertence exclusivamente ao contribuinte.

**BASE DE CÁLCULO. PERÍODO DE APURAÇÃO DE OUTUBRO DE 1999.** A Cofins incide sobre o faturamento total das sociedades cooperativas, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e, de acordo com o Ato Declaratório nº 88/99, não se aplica nesse período as exclusões previstas na MP nº 1.858-7/99. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SEMENTES DE TRIGO, MILHO E SOJA A ASSOCIADOS.** Impossível a exclusão pela falta de provas de que esses valores foram efetivamente repassados a cooperados.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA DE JUROS.** Não há previsão legal para a exclusão das receitas de juros da base de cálculo da Cofins das sociedades cooperativas. Recurso negado.

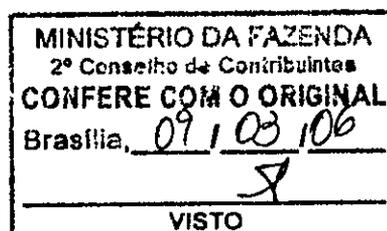
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.**

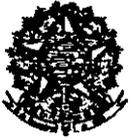
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para o mês de outubro de 1999.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente); e **II) por unanimidade de votos, quanto aos demais períodos.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

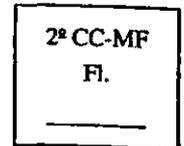
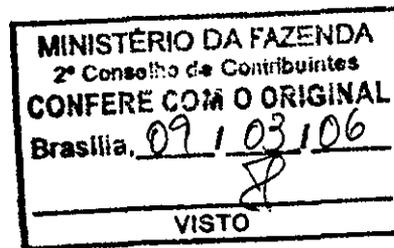
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

## RELATÓRIO

A COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA., em 25/09/2003, foi autuada (doc. fls. 05/08), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no período de 01/01/1999 a 31/12/2001. Exigiu-se a contribuição de devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 883.138,74.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/23, o autuante informou que:

A contribuinte adquiriu milho e soja de terceiros e associados e os comercializou com terceiros, mas não contabilizou separadamente o valor das operações realizadas com terceiros. Em virtude disso, a partir dos arquivos magnéticos das notas fiscais de entradas e de saídas e da relação de associados fornecidos pela contribuinte, foram apurados os valores das vendas de insumos agrícolas para terceiros e compras de terceiros (não associados).

A falta de recolhimento foi apurada: a) em relação ao período de janeiro a setembro de 1999, com base nas operações com terceiros (não associados), de acordo com as planilhas de apuração da receita tributável dos produtos milho e soja e com os demonstrativos de vendas de insumos agrícolas para terceiros; b) em relação ao mês de outubro de 1999, foi tributada toda a receita bruta mensal, com as exclusões previstas no art. 3º, da Lei nº 9.718/98, devido a revogação da isenção concedida às entidades cooperativas pelo inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, promovida pela MP nº 1.858-6/99; e c) em relação a novembro de 1999 a dezembro de 2001, foi tributada de acordo com a MP nº 1.858-7/99.

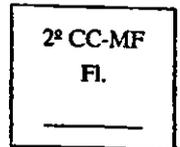
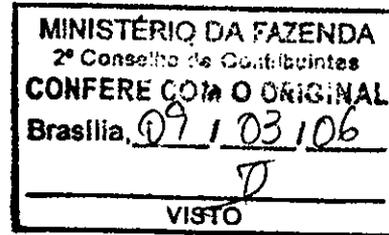
Às fls. 582/624 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em suma que:

- alguns associados que constaram do demonstrativo elaborado pela fiscalização denominado de “Relação de Sócios Efetivos” foram considerados como terceiros;
- no demonstrativo “Vendas de Insumos Agrícolas para Terceiros – Novembro/1999 a Dezembro/2001”, por equívoco da fiscalização, constaram inúmeros fornecedores de insumos à impugnante como se fossem terceiros compradores, além de haver lançamentos em duplicidade, conforme relacionados nas cópias do referido demonstrativo e comprovado com cópias das respectivas notas fiscais de fornecedores que apresentou;
- no referido demonstrativo constaram, ainda, associados como se fossem terceiros e tais valores deviam computados corretamente como operações com cooperados;
- na apuração da base de cálculo não foram considerados os valores referentes ao fornecimento de sementes de trigo, milho e soja fornecidos a associados, que estão demonstrados nos balancetes mensais (fls. 150 a 268);
- foram consideradas as compras de sementes de associados, que tem conta contábil diversa da conta “compra de produtos agrícolas”, o que feriu o disposto no art. 17, da Lei nº 10.684, que permitiu a exclusão da base de cálculo de todos os custos agregados ao



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645



produto agropecuário dos associados, a partir da vigência da MP nº 1.858, que ocorreu em 26 de outubro de 1999;

- ao elaborar o “Demonstrativo da Base de Cálculo do PIS e da Cofins – out/99 a dez/01”, (fls. 565 a 568), a fiscalização adicionou à base de cálculo o valor das receitas financeiras, considerando-as como operações com terceiros, que na verdade eram juros cobrados de contas correntes de associados e não se tratavam de receitas de aplicações financeiras, não constituindo operações atípicas;

- a sistemática de apuração da receita tributável de soja e milho era equivocada, porque a comparação das compras de terceiros com as compras totais, que determinou o percentual das vendas para terceiros em relação às compras totais, não levou em consideração a margem operacional líquida e ocasionou uma margem operacional absurda, comprometendo todos os demonstrativos e apurações de tributos que geraram a autuação;

- no mês de outubro de 1999 não podia ser tributada a receita integral, sem qualquer dedução, pois esta interpretação equivocada era ilegal e inconstitucional;

- a atual Constituição Federal (CF) determinou que a lei complementar estabeleceria o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Enquanto não fosse editada a lei complementar referida, era evidente que tal tratamento era o que dispunha a Lei nº 5.764, de 1971, segundo o qual não podia incidir o PIS-Faturamento sobre os atos cooperativos, porque tais atos não constituíam operação comercial e as cooperativas não possuíam faturamento;

- a legislação aplicada pela fiscalização (art. 15, § 1º, da MP nº 1.858-10, de 29 de outubro de 1999) era inconstitucional, pois entrava em conflito com as disposições dos artigos 146, inc. II, alínea “c”, e 174, § 2º, da CF, ao tentar restringir o que seja ato cooperativo;

- apesar de ter identificado e quantificado as operações com terceiros, a fiscalização, ao determinar a base de cálculo a fiscalização extrapolou os valores das operações atípicas, fazendo incidir a contribuição sobre um valor bem superior ao das operações com terceiros;

- a multa de 75% era confiscatória segundo a doutrina e jurisprudência, o que era proibido pela CF; e

- a aplicação dos juros com base na taxa Selic feriu diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o da proporcionalidade à capacidade contributiva, o da isonomia, o da proibição do tributo com efeito confiscatório.

Ao final, a recorrente requereu que seja tornado insubsistente o lançamento nos valores consignados pela fiscalização e reconheceu ser devida a Cofins somente nos valores por ela apurados nas operações com não associados, conforme cálculos que apresentou. Alternativamente, requereu que seja reduzida a multa para 30% e que sejam substituídos os juros de mora com base na taxa Selic pelo percentual de 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 852/864):

“Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001*



Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645

**Ementa:** *PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.*

**Assunto:** *Normas Gerais de Direito Tributário*

**Período de apuração:** *01/01/1999 a 31/12/2001*

**Ementa:** *JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.*

**Assunto:** *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

**Período de apuração:** *01/01/1999 a 31/12/2001*

**Ementa:** *COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. Os valores que a legislação permite a exclusão da base de cálculo da Cofins devem estar segregados na escrituração contábil.*

**Lançamento Procedente em Parte".**

A autoridade *a quo* excluiu da base de cálculo da contribuição do período de 11/99 a 12/01 as operações que foram efetivamente realizadas com cooperados e consideradas pela fiscalização como realizadas com terceiros.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente, às fls. 871/877, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alegou, em suma, que:

- a base de cálculo do período de janeiro a setembro de 1999 estava incorreta, pois o valor a ser tributado devia ser obtido com a aplicação da margem operacional da recorrente sobre o montante das compras de terceiros apurada pela fiscalização;

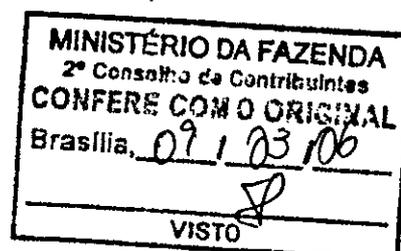
- as receitas provenientes de atos cooperativos, conforme disposto na MP nº 1.858-7/99, não compunham a base de cálculo da contribuição referente a outubro de 1999;

- deviam ser excluídas da base de cálculo da exação os valores referentes ao fornecimento de sementes de trigo, milho e soja a associados; e

- não podia ser exigida a contribuição sobre receitas financeiras obtidas a título de juros, cobradas das contas correntes de associados.

À fl. 922 o órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2001.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente alegou que:

- a base de cálculo do período de janeiro a setembro de 1999 estava incorreta, pois o valor a ser tributado devia ser obtido com a aplicação da margem operacional da recorrente sobre o montante das compras de terceiros apurada pela fiscalização;
- as receitas provenientes de atos cooperativos, conforme disposto na MP nº 1.858-7/99, não compunham a base de cálculo da contribuição referente a outubro de 1999;
- deviam ser excluídas da base de cálculo da exação os valores referentes ao fornecimento de sementes de trigo, milho e soja a associados; e
- não podia ser exigida a contribuição sobre receitas financeiras obtidas à título de juros cobrados das contas correntes de associados.

#### PERÍODO DE JANEIRO DE 1999 A SETEMBRO DE 1999:

Nos termos do art. 6º da LC nº 70/91, as cooperativas gozavam da isenção da Cofins quanto à prática de ato cooperado (isenção revogada pelo art. 23 da MP nº 1.858-6/99, a partir de 01/10/1999).

A recorrente no período de janeiro a setembro de 1999 realizou atos com terceiros não-cooperados sujeitos à tributação da Cofins, que não foram contabilizados em separado. Dessa forma, a fiscalização calculou o valor a ser tributado da seguinte forma:

- levantou as compras de milho e soja de terceiros não cooperados;
- apurou o percentual dessas compras em relação às compras totais da cooperativa; e
- aplicou esse percentual nas vendas totais dos produtos.

A sistemática adotada pela fiscalização não merece reparo. A alegação da recorrente de que a base de cálculo da contribuição devia ser a soma da sua margem operacional com o montante das compras de terceiros apurado pela fiscalização não pode prosperar, pois não foram apresentadas provas cabais de que houve erro no trabalho fiscal.

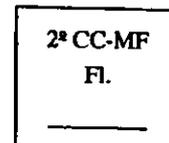
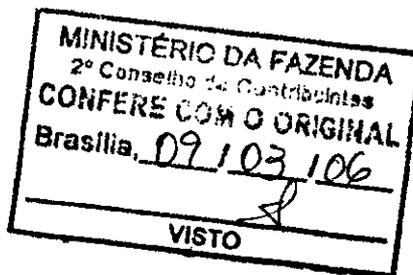
Ademais, o risco por não contabilizar em separado os atos não albergados pela isenção do art. 6º da LC nº 70/91 pertencia exclusivamente à recorrente.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645



#### PERÍODO DE OUTUBRO DE 1999:

Com a revogação da isenção do art. 6º da LC nº 70/91, a partir de 01/10/99, a Cofins passou a incidir sobre o faturamento total das sociedades cooperativas, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 9.718/98, verbis:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

As exclusões da base de cálculo previstas na MP nº 1.858-7/99, somente passaram a vigor após 01/11/1999, conforme esclarece o Ato Declaratório nº 88/99, verbis:

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de mês de novembro de 1999.”*

Desse modo, não há como aplicar a MP nº 1.858-7/99 no período de apuração de outubro de 1999.

#### EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SEMENTES DE TRIGO, MILHO E SOJA A ASSOCIADOS:

Como muito bem esclareceu o julgador *a quo*, com quem concordo *in totum*, pois *“não podem ser aceitos os argumentos de que deveriam ser considerados na apuração da base de cálculo os valores referentes ao fornecimento de sementes de trigo, milho e soja a associados, visto que a impugnante não discrimina tais aquisições. Nos balancetes mensais (fls. 150 a 268) os valores não se encontram individualizados, de forma a permitir que se identifique a quem foram realizadas. Assim sendo, não ficou comprovado pela impugnante o quanto de sementes foram revendidas para associados ou para terceiros.”*

#### EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS FINANCEIRAS OBTIDAS À TÍTULO DE JUROS COBRADOS DE ASSOCIADOS:

De acordo com os artigos 2º e 3º e seu § 1º, da Lei nº 9.718/98, a Cofins será calculada com base no seu faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Em relação às exclusões da base de cálculo da Cofins das sociedades cooperativas, a MP nº 1.858-7/99 traz no seu art. 15 as seguintes hipóteses, verbis:



Processo nº : 11030.001746/2003-51  
Recurso nº : 127.558  
Acórdão nº : 203-10.645

*Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:*

*I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;*

*II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;*

*III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;*

*IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;*

*V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.*

Na análise das hipóteses do art. 15 acima transcrito, vejo que não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo de Cofins das receitas de juros cobradas das contas correntes dos cooperados, como pretende a recorrente.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

